



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000876/2007-73  
**Recurso nº** 999.999 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-002.397 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** NFLD. Enquadramento SAT.  
**Recorrentes** BOMBRIL S/A  
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições sociais previdenciárias.

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/04/2007

**DECADÊNCIA PARCIAL**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Havendo pagamento antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**SAT – ATIVIDADE PREPONDERANTE**

A atividade econômica preponderante é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e sempre deve ser observada para efeito de enquadramento no correspondente grau de risco.

Recurso Voluntário Negado

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator(a) designado(a). Vencidos Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso. Redator(a) designado(a): Bernadete de Oliveira Barros. Sustentação oral: Caio Taniguchi - OAB: 242279/SP

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Bernadete de Oliveira Barros – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.708.738-4 a qual exige a *“diferença entre os valores relativos à contribuição devida pela empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) recolhidos pela empresa com base em seu auto-enquadramento e o efetivamente devido. A base de cálculo e as alíquotas utilizadas.”*

Segundo aponta o relatório fiscal os estabelecimentos da empresa foram enquadrados no grau de risco correspondente à atividade de cada um isoladamente. No entanto, na visão do fisco o enquadramento no correspondente grau de risco há de ser feito levando-se em conta a atividade econômica preponderante da empresa, conforme dispõe a Lei n.8.212, de 24 de Julho de 1991.

De acordo com a fiscalização, *“conforme verificado no quantitativo de empregados por centro de custo, a atividade preponderante da empresa é industrial e refere-se a Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimento, correspondente ao código e descrição da atividade econômica principal CNAE 2062200, com a correspondente alíquota de GI LRAT de 3%.”*

Em razão da premissa acima traçada *“o lançamento foi feito, então, pela contribuição devida calculada pela aplicação da diferença de alíquota sobre a remuneração paga aos segurados empregados referente a cada estabelecimento e constantes do Demonstrativo de Base de Cálculo e Contribuição, anexo a este relatório.”*

A autuada apresentou impugnação alegando preliminarmente a decadência do direito de Fisco de lançar e de que o enquadramento do SAT deve ser verificado por estabelecimento, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas determinou às fl. 374 dos autos que fosse anexado aos autos o documentos Fundamentos Legais do Débito – FLD. As fl. 377 o Auditor Autuante manifesta-se em relatório complementar anexando o documento requerido (fl. 378 a 380). O contribuinte foi intimado dessa diligência para, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação complementar, o qual transcorreu *in albis*, conforme atestado às fl. 385

A citada DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação para acolher a decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, mantendo a autuação no restante.

Diante dessa decisão a autoridade de primeira instância recorreu de ofício a esse E. Conselho e o sujeito passivo interpôs recurso voluntário sustentando a tese de que o enquadramento do SAT deve ser efetuado por estabelecimento.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço.

#### **Recurso de Ofício**

Como se depreende dos autos o recurso de ofício versa apenas sobre a questão relativa à decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, reconhecida pela primeira instância como sendo aquela prevista no artigo 150 § 4º do CTN, em virtude da aplicação da Sumula nº 08 do Pretório Excelso.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Verifica-se que a fiscalização lavrou a NFLD discutida com amparo na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 5596664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 na respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

**Súmula vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei

*8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou”*

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafo da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”*

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, nos termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

*“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”*

Afastado, pois, o prazo previsto originalmente no citado artigo 45, cabe agora verificar o prazo aplicável, se aquele do 150, § 4º ou 173, inciso I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Temos adotado a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que havendo **pagamento antecipado** por parte do contribuinte, em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º. Nesse sentido a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial 973.733/SC, a qual deve ser atendida, por força do disposto no artigo 62-A Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o*

*Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

No caso dos autos, verifica-se que a autuação se deu apenas pela diferença apurada pela fiscalização em razão do enquadramento dos estabelecimentos da empresa no SAT. Ou seja, enquanto o sujeito passivo, ao realizar o auto enquadramento, o fazia de acordo com o grau de risco de cada um dos seus estabelecimentos, o Fisco realizou o enquadramento da empresa, assim considerado todos os estabelecimentos, na posição em que mantém o maior número de empregados. Em suma, exige-se nesse auto apenas a diferença do recolhimento do SAT, que na ótica do Fisco deveria ser de 3% e não de 2% ou 1% como estavam enquadrados alguns dos estabelecimentos.

Além disso a decisão de primeira instância foi clara ao apontar que havia recolhimentos efetuados pelo contribuinte a esse título, razão pela qual aplicou o artigo 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2012 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 28

/05/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 26/05/2012 por BERNADETE DE OLIVEIRA

A BARROS, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 16/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“Considerando essas circunstâncias; considerando, mais, que o contribuinte foi notificado do lançamento em 20/12/2007 (fl. 01); considerando, finalmente, que constam recolhimentos em todas as competências compreendidas no lançamento fiscal, conforme consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil "Plenus/ARR/AGUIA/RECOL/CCOR" (que informa os recolhimentos realizados pelo contribuinte) constata-se que, em razão da decadência ocorrida, pela aplicação do § 4º do art.150 do CTN, devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores relativos ao período de julho de 1997 a novembro de 2002.”*

Diante dessas considerações, entendo que, nesse ponto, o r. *decisum* encontra-se escorreito, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

### **Mérito – Enquadramento do SAT**

No mérito sustenta o recorrente que o enquadramento da empresa no SAT deve ser realizado por estabelecimento, isto é, cada um desses terá seu respectivo enquadramento de acordo com a atividade exercida pelo maior numero de segurados.

Por outro lado, o Fisco sustenta no lançamento que o enquadramento deve ser efetuado tomando-se por base a função exercida por todos os trabalhadores segurados da empresa, assim considerados todos os estabelecimentos. Daí porque efetuou o enquadramento na alíquota de 3% tomando-se por base todos os estabelecimentos da empresa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião da interpretação da legislação federal há muito se posicionou no sentido de que o enquadramento deve ser efetuado por estabelecimento. Cito alguns julgados nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu*

*conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.*

*Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art.*

*97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).*

*2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.*

*3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92).*

*4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*5. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS.**

*IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA.  
INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91.  
TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.*

*Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art.*

*97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp n.º 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005).*

*3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005).*

*4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).*

*5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da*

*aliquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 6. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.*

*7. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei nº 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*

*8. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

*9. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*10. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)*

A posição daquela Augusta Corte Superior cristalizou-se na Súmula 351, cuja redação é a seguinte:

*"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."*

Sendo assim, penso que não cabe maiores digressões a respeito dessa temática, a qual já se encontra pacificada no seio do Poder Judiciário, a qual deve ser prestigiada na esfera administrativa de julgamento em homenagem ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, encartado no artigo 37 caput da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os recursos para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se a decisão de primeira instância a qual reconheceu a decadência do direito do Fisco no período compreendido entre julho de 1997 a novembro de 2002 e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, cancelando-se, dessa forma a autuação fiscal.

## Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Permito-me divergir do entendimento do Relator, em relação ao enquadramento no SAT, pelas razões a seguir expostas.

O Relator defende que o enquadramento no SAT deveria ser por estabelecimento, e não por atividade preponderante da empresa.

Contudo, a partir da vigência do Decreto 2.173 de 07/1997, o enquadramento no grau de risco passou a ser pela atividade econômica preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento.

No mesmo sentido, o Decreto 3.048, vigente a partir de 06/05/99 dispõe que

**Art. 202.**

(...)

*§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

Cumprido observar que os conceitos de atividade preponderante trazidos pelo Decreto não contraria o princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma, sendo o Decreto ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

E como o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação de decreto que ainda não tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto em seu art. 62, entendo que a cobrança ao SAT deverá se dar por atividade preponderante da empresa, estando correto o lançamento fiscal.

Em relação ao recurso de ofício, acompanho o entendimento do Relator.

Nesse sentido, voto por CONHECER DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

CÓPIA